

# Direito de Família

## Alimentos

### Tutela e curatela

Elisa Cruz

Defensora Pública no Rio de Janeiro

Professora na FND/UFRJ, EMERJ, FESUDEPERJ Instituto de Direito – PUC/RIO

Novembro de 2018

# Alimentos

1. Conceito de alimentos;
2. Quem tem o dever de prestar e o direito de receber alimentos? Art. 1.694 do CC e lei 11.804/2008;

Obs.: necessidade de observância da ordem estabelecida nos arts. 1.696 e 1.697 do CC

# Alimentos devidos ao nascituro

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. **MUDANÇA DE TITULARIDADE.** EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, **visam a auxiliar a mulher gestante** nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.

2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008.

3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1629423/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 22/06/2017)

# Fixação dos alimentos

- Binômio ou trinômio? Art. 1.694, § 1º, do CC.
- Ainda distinguimos entre alimentos naturais e alimentos civis ou cômputos (art. 1.694, § 2º)?

# Características dos alimentos

- Prestação não solidária, mas complementar e subsidiária, com a exceção da Lei n. 10.741/2003;
- Não sujeito a renúncia (art. 1.707), salvo quanto aos alimentos devidos em razão de conjugalidade;
- Não sujeito a compensação, cessão ou penhora (art. 1.707)
- Transmissibilidade da obrigação (concreta) alimentar (art. 1.700)

# Jurisprudência (1)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes.

2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário.

3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.

4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1249133/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016)

# Jurisprudência (2)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OUTRAS VERBAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se admite a compensação de dívida alimentar fixada judicialmente com alimentos pagos in natura e por mera liberalidade do alimentante.

**2. Em casos excepcionais, a regra geral deve ser afastada de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor de alimentos. Precedentes.**

3. Hipótese em que o devedor dos alimentos pagou as cotas de condomínio e IPTU de imóvel de sua propriedade e no qual residem gratuitamente os alimentandos, obrigação esta que, segundo a compreensão das instâncias do origem, com base nas provas dos autos, deveria ter sido adimplida pelos ocupantes do bem.

4. No âmbito do recurso especial, é vedado o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1577110/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 01/08/2018)

# Lei n. 5.478/1968

- Estabelece o processo de alimentos;
- Condição: prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar (art. 2º);
- Fixação de alimentos provisórios, salvo dispensa pelo autor da ação (art. 4º);
- Designação de audiência de conciliação instrução e julgamento, com produção de prova, alegações finais e sentença;
- Sentença sujeito apenas a efeito devolutivo (art. 14) e são retroativos à data de citação (art. 13, § 2º);
- Cuidado com o art. 13, § 3º: AgRg na MC 18897-MG;
- Importante: súmulas 277, 594 e 621.



# Tutela e curatela: conceito e incidência

Tutela	Curatela	TDA
<p>Crianças e adolescentes até 18 anos de idade cujos pais sejam falecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (art. 1.728 do CC)</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pessoas com mais de 18 anos de idade com discernimento reduzido (art. 1.767 do CC)</li><li>• Para Nelson Rosenvald, os adolescentes entre 16 e 18 anos também podem se submeter à curatela</li><li>• A curatela do nascituro: art. 1779 do CC e art. 755, parágrafo único, do CPC</li></ul>	<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas (...)</p> <p>Obs.: Enunciado 640 da IV Jornada do CJF: “A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela”</p>

# Quem pode requerer:

Tutela	Curatela	TDA
<ul style="list-style-type: none"><li>• Arts. 1.729 a 1.732 do CC;<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 37 do ECA.</li></ul></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Arts. 747 e 748 do CC;</li><li>• Pode a própria pessoa solicitar a sua curatela (autocuratela)?</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 1.783-A do CC;</li><li>• Enunciado 639 da IV Jornada do CJF: “A opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência. A pessoa que requer o apoio pode manifestar, antecipadamente, sua vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem, em caso de curatela, seus curadores.”</li></ul>

# Quem exerce:

Tutela	Curatela	TDA
<ul style="list-style-type: none"><li>• Arts. 1.731 a 1.739 do CC;</li><li>• A figura do protutor (art. 1.742 do CC);</li><li>• O direito à remuneração (art. 1.752 do CC).<ul style="list-style-type: none"><li>• A escusa do tutor e a divergência entre o art. 1.738 do CC e o art. 760 do CPC</li></ul></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Arts. 1.775 e 1.775-A do CC e o art. 755, §§ 1º e 2º, do CPC.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.</li></ul>

# Alcance/obrigações

Tutela	Curatela	TDA
<ul style="list-style-type: none"><li>Arts. 1.740 a 1.754 do CC.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Arts. 6º, 84 e 85 do EPD;</li><li>Arts. 757 e 758 do CPC;</li><li>Direito à habilitação e reabilitação.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>Art. 1.783-A. (...)</li></ul> <p>§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contrassinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.</p> <p>Dúvida: e se o ato do tomador do apoio for praticado sem a assistência do apoiador?</p>

# Cessação

Tutela	Curatela	TDA
<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="262 868 817 908">• Arts. 1.763 a 1.766 do CC.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="1085 841 1462 881">• Art. 756 do CPC.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="1735 868 2277 908">• Art. 1.783-A, § 9º, do CC.</li></ul>

# Prestação de contas

Tutela	Curatela	TDA
<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="264 868 817 911">• Arts. 1.755 a 1.762 do CC</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="963 811 1582 911">• Aplicam-se as disposições da tutela, cf. Art. 1.774 do CC.</li></ul>	-----